

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 119/2025 (Processo Eletrônico nº. 2246/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a promoção da acessibilidade sensorial em eventos públicos e privados no município de Itanhaém, institui diretrizes de inclusão de pessoas com deficiências sensoriais, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a promoção da acessibilidade sensorial em eventos públicos e privados no município de Itanhaém, institui diretrizes de inclusão de pessoas com deficiências sensoriais.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria envolve política pública de inclusão de pessoas com deficiências sensoriais (visuais, auditivas, múltiplas ou de comunicação) com fundamentos constitucionais, legais e de boas práticas, com ações concretas que assegurem a acessibilidade, igualdade de oportunidades e participação social plena, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e no âmbito da competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

Compõe-se na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tem como fundamentos legais a CF/88, em especial os artigos 1º, III: dignidade da pessoa humana; 3º, IV: combate a discriminações e 203 c/c 227: proteção e integração social da pessoa com deficiência; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência): define a acessibilidade como direito fundamental; Decreto nº 6.949/2009: promulga a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional e Lei nº 10.098/2000 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004: normas gerais de acessibilidade.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa

privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto de Lei apresenta diretrizes para inclusão plena das pessoas com deficiência sensoriais de forma ampla em eventos públicos e privados, apresenta recomendações para os particulares, objetivando garantir igualdade de acesso à educação, saúde, trabalho, cultura e serviços públicos; eliminar barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas; promover autonomia e independência das pessoas com deficiência sensorial; cumprir o princípio da inclusão plena e participativa; Acessibilidade em teatros, cinemas e museus com legendagem, audiodescrição e intérpretes; apoio a eventos culturais inclusivos.

Conforme mencionado, o projeto de lei estabelece diretrizes gerais, mas depende de regulamentação pelo Poder Executivo para sua implementação.

Essa dependência não compromete a validade da norma, desde que a regulamentação ocorra dentro de prazos razoáveis e não impeça sua execução efetiva.

O projeto não cria despesas diretas para o Município, visto que sua execução depende de parcerias público-privadas. Isso afasta eventuais vícios de iniciativa que poderiam ser apontados caso houvesse obrigações financeiras impostas ao Poder Executivo sem a correspondente previsão orçamentária.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei insere-se na competência legislativa suplementar do Município, pois trata de interesse local na área de saúde; o projeto de lei não apresenta vício formal, pois o projeto, embora de autoria parlamentar, não define obrigações concretas para a Administração, matéria reservada ao Executivo.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal avalie a viabilidade da implementação das ações previstas no projeto.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **29/09/2025 10:51**

Checksum: **54F116AFC484370B7DCAB41F70C5B627BD120BB682896C6ABFB43CB2D40AB61**